



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.686 - CE (2016/0314261-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO : GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR -
CE017561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA IMPOR PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 323 DO STF.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer a ilegalidade da retenção de mercadorias para fins de pagamento de tributos, de modo que, a despeito da citação do acórdão recorrido relativamente à informação levantada pela impetrante no sentido de que seria detentora de imunidade tributária, referida imunidade não diz respeito ao pedido formulado pela impetrante, no qual não se discutiu o crédito tributário em si, mas tão somente a liberação das mercadorias. Assim, não é possível, nos termos da Súmula nº 323 do STF, proceder a retenção das mercadorias com o fim de exigir o pagamento de tributos, cabendo ao Fisco pleitear o crédito tributário que entender devido através dos meios legais e adequados para esse fim.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.686 - CE (2016/0314261-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO : GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR -
CE017561

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA IMPOR PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 323 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

A agravante alega que a demanda trata de hipótese diversa que não se enquadra na Súmula nº 323 do STF, não sendo possível confundir a cobrança de tributo, sem o devido processo legal, mediante coação indireta com a retenção de mercadoria, com a situação distinta que trata do cumprimento de exigências legais para que se proceda ao devido desembaraço aduaneiro. Assevera que não houve apreensão de mercadorias para pagamento de tributos, mas sim negativa de desembaraço aduaneiro por não estarem satisfeitas as exigências legais, visto que a contribuinte queria proceder ao desembaraço aduaneiro sem o recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS. Alega que foi negado o CNAS negou o pedido de renovação do CEAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) à contribuinte em razão de não ter preenchido os requisitos, de modo que não lhe é possível usufruir imunidade tributária na hipótese.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante a Turma.

Impugnação às fls. 594-604 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.686 - CE (2016/0314261-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA IMPOR PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 323 DO STF.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer a ilegalidade da retenção de mercadorias para fins de pagamento de tributos, de modo que, a despeito da citação do acórdão recorrido relativamente à informação levantada pela impetrante no sentido de que seria detentora de imunidade tributária, referida imunidade não diz respeito ao pedido formulado pela impetrante, no qual não se discutiu o crédito tributário em si, mas tão somente a liberação das mercadorias. Assim, não é possível, nos termos da Súmula nº 323 do STF, proceder a retenção das mercadorias com o fim de exigir o pagamento de tributos, cabendo ao Fisco pleitear o crédito tributário que entender devido através dos meios legais e adequados para esse fim.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

Para melhor entendimento do caso, transcrevo a decisão guerreada, *in verbis*:

Cuida-se de recurso especial manejado pela FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao apelo, resumido da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. II, IPI, PIS E COFINS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. IMUNIDADE. SOCIEDADE CIVIL. ARTS. 195, § 7º, CF/88 E 55 DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Apelação contra sentença que denegou a segurança que objetivava a liberação de mercadoria importada sem o pagamento do II, do IPI, do PIS e da COFINS, tendo em vista possuir imunidade tributária, por entender ser sociedade civil sem fins lucrativos.
2. A jurisprudência do colendo STJ e desta Corte é vasta e pacífica na linha de que o certificado concedido à entidade filantrópica ou de assistência social, conforme exigência do art. 55 da Lei nº 8.212/91, confere-lhe a imunidade de que trata o art. 195, § 7º da Carta Magna, afastando a exigibilidade das contribuições para a seguridade social.
3. Não basta que se alegue que ser uma sociedade civil sem finalidade lucrativa.
4. Não atendidos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (*in casu*, ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS), é de se manter existência de relação jurídica para cobrança dos tributos e contribuições, cujos créditos são exigíveis.
5. Apelação não-provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Após provimento de recurso especial interposto anteriormente, em razão do acolhimento da preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC, o tribunal de origem proferiu novo julgamento dos embargos de declaração, os quais foram novamente rejeitados.

Nas razões recursais a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido, mesmo após o novo julgamento dos embargos de declaração em razão de provimento anterior de recurso especial, deixou de apreciar as questões ventiladas nos aclaratórios, relativamente à impossibilidade de apreensão das mercadorias, isto que o feito não busca reconhecimento de imunidade tributária, mas tão somente o reconhecimento da ilegalidade da apreensão de mercadorias com o fim de exigir tributos, o que se comprova em razão da interposição do apelo por ofensa ao art. 142 do CTN, enquanto o tribunal *a quo* julgou o caso levando em consideração os arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º, da Constituição Federal. Assevera que em nenhum momento a recorrente apresentou pleito quanto à imunidade tributária estabelecida nos referidos dispositivos constitucionais, e tal erro não foi sanado pelo acórdão recorrido, a despeito de instado via embargos de declaração, contrariando, inclusive, o acórdão do STJ que determinou o novo julgamento dos aclaratórios para que fosse julgada a questão da aplicação da Súmula nº 323 do STF e da ofensa ao art. 142 do CTN. Quanto ao mérito alega ofensa ao art. 142 do CTN e sustenta a impossibilidade de exigência do crédito tributário sem o procedimento legal de lançamento a ser realizado pela autoridade administrativa competente por meio da lavratura de auto de infração ou ajuizamento da execução fiscal. Em relação à divergência interpretativa, sustenta que o Fisco possui meios de cobrança dos créditos tributários que não a retenção da mercadoria, nos termos da Súmula nº 323 do STF e do entendimento do STJ nos autos do REsp 513.543/PR, REsp 643.167/CE e AgRg no REsp 1.259.736/PR.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido ou, caso superada a preliminar, para que seja concedida a segurança no sentido de reconhecer a ilegalidade de apreensão das mercadorias com finalidade de pagamento de tributos por afronta ao art. 142 do CTN, consoante a Súmula nº 323 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 540-552 e-STJ.

Recurso extraordinário interposto e admitido na origem.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Primeiramente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/02/2014). Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, DJe 01/04/2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18/12/2006).

Quanto ao mérito, assiste razão à recorrente.

É que a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o pagamento de tributo, nos termos da Súmula 323 do STF.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.

2. Recurso especial provido. (REsp 1333613/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/08/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo" (AgRg no REsp 1.263.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1227611/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MP Nº 2.158/01 E DA IN/SRF Nº 228/02.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A partir da análise dos artigos 68 e 80, inciso II, da Medida Provisória n.º 2.158/01 e do artigo 7º da IN/SRF n.º 228/02, extrai-se que a prestação de garantias (caução) para a liberação de mercadorias importadas está condicionada à existência de indícios de infração punível com a pena de perdimento a serem apurados mediante procedimento fiscal de investigação.

3. No caso em análise, a sentença e o acórdão foram uníssomos no sentido de que não existiam tais indícios de infração punível com a pena de perdimento. Modificar o referido entendimento atrai a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Assim, in casu, devido à ausência de indícios de infração punível com pena de perdimento, afastada está a exigência de garantia (caução) para a liberação das mercadorias importadas. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1240037/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. ART. 12 DO DECRETO 2.498/98. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. "O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, aplicando-se por analogia a Súmula 323/STF." Precedentes: (REsp 700.371/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 16.08.2007; REsp 919.019/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 07.08.2009; AgRg no Ag 933.675/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 31.10.2008; REsp 513.543/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15.9.2003).

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1183602/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/06/2010)

Da análise dos autos, verifica-se que o mandado de segurança foi impetrado com a finalidade de reconhecer a ilegalidade da retenção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercadorias para fins de pagamento de tributos, de modo que a despeito da citação do acórdão recorrido relativamente à informação levantada pela impetrante no sentido de que seria detentora de imunidade tributária não diz respeito ao pedido formulado pela impetrante, no qual não se discutiu o crédito tributário em si, mas tão somente a liberação das mercadorias.

Assim, não é possível, nos termos da Súmula nº 323 do STF, proceder a retenção das mercadorias com o fim de exigir o pagamento de tributos, cabendo ao Fisco pleitear o crédito tributário que entender devido através dos meios legais e adequados para esse fim.

Assim, vencida a Fazenda Nacional, o levantamento do depósito, após o trânsito em julgado, ocorrerá em favor da impetrante.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. COISA JULGADA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONTRIBUINTE VENCEDOR NA DEMANDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, II, do CTN. Com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, poderá ser levantado pelo contribuinte, se ele obtiver êxito na demanda, ou, caso contrário, deverá ser convertido em renda, ressalvando que em ambos os casos os valores devem ser atualizados monetariamente, conforme arts. 1º, § 3º, I e II, da Lei 9.703/98 e 32 da Lei 6.830/80.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, a fim de constatar que houvera depósito além do objeto do litígio, demandaria simples reexame de prova, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 274.554/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 01/07/2013)

Incide na espécie a Súmula 568/STJ, segundo a qual *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o pagamento de tributo, nos termos da Súmula 323 do STF. Nesse sentido: REsp 1333613/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/08/2013; AgRg no REsp 1227611/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/03/2013; REsp 1240037/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/04/2013; AgRg no Ag 1183602/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/06/2010.

Da análise dos autos, verifica-se que o mandado de segurança foi impetrado com a finalidade de reconhecer a ilegalidade da retenção de mercadorias para fins de pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributos, de modo que a despeito da citação do acórdão recorrido relativamente à informação levantada pela impetrante no sentido de que seria detentora de imunidade tributária não diz respeito ao pedido formulado pela impetrante, no qual não se discutiu o crédito tributário em si, mas tão somente a liberação das mercadorias.

Assim, não é possível, nos termos da Súmula nº 323 do STF, proceder a retenção das mercadorias com o fim de exigir o pagamento de tributos, cabendo ao Fisco pleitear o crédito tributário que entender devido através dos meios legais e adequados para esse fim.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0314261-2

**AgInt no
REsp 1.641.686 / CE**

Números Origem: 00041882420114058100 41882420114058100 535646

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO : GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO : GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.